SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1101318 - SC (2026/0210867-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO ATINGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante que responde a ação penal por suposta prática do delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, com citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de origem considerou regularizada a citação e intimou a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação, assentando a ciência inequívoca do acusado mediante assinaturas em cópias da denúncia e da decisão de recebimento da peça acusatória, sem expedição de mandado formal.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, reconhecendo a validade da citação por ciência inequívoca da persecução penal e ausência de prejuízo à defesa; liminar posteriormente indeferida no *writ* submetido ao Superior Tribunal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de mandado formal de citação invalida o ato citatório quando comprovada a ciência inequívoca do acusado por assinatura em cópias da denúncia e da decisão de recebimento; e (ii) saber se houve prejuízo à ampla defesa em razão da intimação da Defensoria Pública para apresentar resposta sem prévio contato com o paciente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0838d0d8-0965-4ec7-a8ba-c30780bfa54c

5. A ciência inequívoca do acusado acerca da imputação e do recebimento da denúncia, comprovada por assinaturas apostas nas respectivas peças, evidencia a regularidade da citação e o efetivo atingimento da finalidade do ato citatório.

6. Não demonstrado prejuízo concreto à defesa, mantém-se a validade dos atos subsequentes, inclusive a intimação da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.

7. Inexistentes vícios aptos a ensejar nulidade, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0838d0d8-0965-4ec7-a8ba-c30780bfa54c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1101318 - SC (2026/0210867-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO ATINGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante que responde a ação penal por suposta prática do delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, com citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de origem considerou regularizada a citação e intimou a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação, assentando a ciência inequívoca do acusado mediante assinaturas em cópias da denúncia e da decisão de recebimento da peça acusatória, sem expedição de mandado formal.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, reconhecendo a validade da citação por ciência inequívoca da persecução penal e ausência de prejuízo à defesa; liminar posteriormente indeferida no *writ* submetido ao Superior Tribunal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de mandado formal de citação invalida o ato citatório quando comprovada a ciência inequívoca do acusado por assinatura em cópias da denúncia e da decisão

Documento eletrônico VDA59642736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:21
Código de Controle do Documento: b4c9eae3-a182-466e-afad-c99a0aaea1d3

de recebimento; e (ii) saber se houve prejuízo à ampla defesa em razão da intimação da Defensoria Pública para apresentar resposta sem prévio contato com o paciente.

III. Razões de decidir

5. A ciência inequívoca do acusado acerca da imputação e do recebimento da denúncia, comprovada por assinaturas apostas nas respectivas peças, evidencia a regularidade da citação e o efetivo atingimento da finalidade do ato citatório.

6. Não demonstrado prejuízo concreto à defesa, mantém-se a validade dos atos subsequentes, inclusive a intimação da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.

7. Inexistentes vícios aptos a ensejar nulidade, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALDO DOS SANTOS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 332/333):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISCO ALDO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, no HC n. 5033014-36.2026.8.24.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente responde à Ação Penal n. 0004425-80.2018.8.24.0039, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, tendo havido citação por edital e suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.*
>
> *Em seguida, o juízo considerou regularizada a citação e determinou a intimação da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.*
>
> *Contra essa decisão foi impetrado habeas corpus perante a Corte de origem, ao argumento de que, em outra ação penal, limitou-se o oficial de justiça a colher a assinatura do paciente em cópias da denúncia e da decisão de recebimento da peça acusatória, sem a expedição de mandado formal de citação.*
>
> *A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a validade da citação, com o fundamento de que houve ciência inequívoca da persecução penal pelo acusado e de que não foi demonstrado prejuízo à defesa (e-STJ fls. 17/22).*
>
> *Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a nulidade da retomada da ação penal anteriormente suspensa, em razão da ausência de citação pessoal válida. Argumenta que a mera coleta da assinatura do paciente em*

Documento eletrônico VDA59642736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:21
Código de Controle do Documento: b4c9eae3-a182-466e-afad-c99a0aaea1d3

cópias da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia, desacompanhada de mandado formal, não atende às exigências previstas nos arts. 352 e 357 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a ocorrência de prejuízo à ampla defesa, ao argumento de que a Defensoria Pública foi intimada a apresentar resposta à acusação sem prévio contato com o paciente, sem a colheita de sua versão dos fatos e sem a indicação de testemunhas, circunstâncias que teriam comprometido o exercício da autodefesa e a elaboração da peça defensiva.

Com isso, requer a concessão de medida liminar para suspender o curso da ação penal e os efeitos dos atos processuais praticados após a alegada citação irregular. No mérito, pede o reconhecimento da nulidade do ato citatório, com a anulação dos atos subsequentes e a determinação de nova citação do acusado (e-STJ fls. 14/15).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 313/314).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, caso dele se conheça, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 325/329).

No presente agravo, alega a parte recorrente que a decisão agravada violou o direito do ora recorrente à citação pessoal válida ao equiparar sua mera ciência informal da ação penal à citação regularmente realizada.

Afirma, ainda, que a decisão confundiu os conceitos de ciência do processo e citação válida, em afronta aos arts. 352 e 357 do Código de Processo Penal, pois a assinatura em peças processuais avulsas não supre a formalidade da citação.

Por fim, alega que foi intimada para apresentar resposta à acusação sem que houvesse comprovação de que foi regularmente citado, cientificado do prazo para defesa ou informado da necessidade de constituir advogado.

Em razão disso, requer o reconhecimento da nulidade absoluta da citação informal, a anulação dos atos processuais subsequentes e a realização de nova citação pessoal, com a reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação (e-STJ fl. 370).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, a alegada nulidade do ato citatório já foi examinada nos autos da ação penal e afastada, por se entender demonstrada a ciência inequívoca do recorrente acerca da imputação formulada em seu desfavor.

Documento eletrônico VDA59642736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:21
Código de Controle do Documento: b4c9eae3-a182-466e-afad-c99a0aaea1d3

Assim comunicou o Juízo de origem (e-STJ fl. 316):

> *A preliminar foi rejeitada por este Juízo, ao fundamento de que houve ciência inequívoca do acusado acerca da ação penal, notadamente diante da juntada aos autos de documentos devidamente assinados, incluindo cópia da denúncia e da decisão de recebimento da peça acusatória, circunstância considerada suficiente para demonstrar a regularidade do ato. Também se consignou que eventual ausência de juntada formal de contramandado não teria o condão de macular o ato, sobretudo diante da comprovação, por outros meios idôneos, da efetiva ciência do acusado quanto à persecução penal instaurada em seu desfavor.*

Após a disponibilização de acesso aos Autos n. 0004425-80.2018.8.24.0039 pelo Juízo de origem, foi possível verificar diretamente o conteúdo do processo e constatar que, no Evento 81, foram juntadas cópias da denúncia e da decisão de recebimento da peça acusatória **devidamente assinadas pelo ora recorrente**.

Ademais, as assinaturas apostas nos referidos documentos apresentam **inequívoca similitude com aquelas constantes de outros documentos pessoais juntados aos autos**, notadamente o contracheque acostado ao Evento 15, fato que corrobora a autenticidade das subscrições.

Tal circunstância evidencia que o acusado teve ciência formal da imputação penal que lhe foi dirigida, bem como do regular processamento da ação penal instaurada em seu desfavor, demonstrando o **efetivo atingimento da finalidade do ato citatório**.

Nesse contexto, a eventual ausência de mandado formal não se revela suficiente, por si só, para invalidar o ato processual, sobretudo quando presentes elementos idôneos que comprovam o atingimento de sua finalidade essencial.

Cumpre consignar que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do Código de Processo Penal que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Documento eletrônico VDA59642736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:21
Código de Controle do Documento: b4c9eae3-a182-466e-afad-c99a0aaea1d3

No mesmo sentido o parecer ministerial (e-STJ fls. 328/329):

> *Pois bem, a citação é um ato de comunicação processual, por meio do qual o acusado é informado da existência de um processo em seu desfavor, onde é chamando para se defender.*
>
> *Na espécie, o paciente teve ciência de que havia um processo criminal contra si, sendo que ele assinou cópias da denúncia e da decisão de recebimento, onde constava que ele tinha o prazo de 10 dias para responder à acusação e indicar se constituiria defensor ou se pretendia que fosse nomeado Defensor Público.*
>
> *Mesmo ciente da ação penal, o paciente não constituiu defensor, sendo intimada a Defensoria Pública para representá-lo, e a mesma apresentou resposta à acusação.*
>
> *Portanto, a citação realizada atingiu sua finalidade, não havendo prejuízo concreto à defesa, circunstância que obsta o reconhecimento de nulidade à luz do princípio pas de nullité sans grief.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:21
Código de Controle do Documento: b4c9eae3-a182-466e-afad-c99a0aaea1d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.101.318 / SC

Número Registro: 2026/0210867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044258020188240039 44258020188240039 50330143620268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FRANCISCO ALDO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: f0875f82-454a-40d7-b79e-7fda9da24c4d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: f0875f82-454a-40d7-b79e-7fda9da24c4d